



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre 9350
A 1.ª série . . .	88	“ 4350
A 2.ª série . . .	6	“ 3350
A 3.ª série . . .	5	“ 2350
Avulso: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:323, determinando que para a escolha dos presidentes das mesas eleitorais que não foram sorteados compete ao respectivo juiz de direito nomear pessoas idóneas para exercerem as funções de presidente das mesas quando se não tenha procedido ao sorteio ou quando os sorteados não estejam recenseados.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 4:126, concedendo subvenções ao pessoal operário da Casa da Moeda e Papel Selado.

Decreto n.º 4:127, determinando a forma como as autoridades instrutoras de processos de contencioso fiscal deverão proceder, de futuro, à distribuição, pelos indivíduos interessados, das quantias que a estes pertencerem na repartição das multas e produto de tomadias.

Decreto n.º 4:128, concedendo ao oficial do exército chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas o abono de subsídio para renda de casa e a subvenção diária de \$40.

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 4:129, substituindo o § 6.º do artigo 18.º do decreto n.º 4:075, publicado no *Diário* n.º 75, de 12 do corrente, que inseriu várias alterações à organização dos correios e telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, de 21 de Maio de 1911.

Rectificações ao referido decreto n.º 4:075.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 1:323

Não se havendo procedido nalguns círculos ao sorteio dos presidentes das mesas eleitorais e seus substitutos, por não terem os juizes de direito recebido as listas organizadas nos termos da lei: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que para a escolha dos presidentes que não foram sorteados, compete ao juiz de direito nomear pessoas idóneas para exercerem as funções de presidente das mesas quando se não tenha procedido ao sorteio ou quando sorteados não estejam recenseados.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1918.— O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:126

Com fundamento no artigo 8.º do decreto n.º 3:420, de 5 de Outubro próximo passado:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal operário da Casa da Moeda e Papel Selado é concedida uma subvenção por cada dia de trabalho, enquanto durar a guerra, sendo de \$30 para as mulheres, \$40 para os serventes e \$50 para os restantes operários. Contar-se há desde o dia 1 de Março.

§ único. Esta subvenção será também abonada nos dias de doença devidamente comprovada.

Art. 2.º Aos inabilitados será igualmente abonada a subvenção de \$30 nos dias em que o fôr aos operários em activo serviço.

Art. 3.º As importâncias das subvenções e de trabalhos extraordinários serão abonadas como despesas excepcionais resultantes da guerra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.— *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

Decreto n.º 4:127

Considerando que das disposições do § 1.º do artigo 29.º da lei de 30 de Junho de 1913 e das do § 1.º do artigo 17.º da lei n.º 220, de 30 de Junho de 1914, na parte que mandam descrever nas receitas e despesas do orçamento as quantias que pertencem aos apreensores na partilha das multas e produto de venda de mercadorias a que se refere o artigo 147.º do decreto n.º 2 do 27 de Setembro de 1894, tem resultado prejuízo para aqueles indivíduos sem vantagens para o Estado.

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As autoridades instrutoras de processos de contencioso fiscal procederão, de futuro, à distribuição, pelos indivíduos interessados, das quantias que a estes

pertencerem na distribuição das multas e produto de to-madias a que se refere o artigo 147.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, pela forma como procediam à data da lei de 30 de Junho de 1913, dando às demais quantias o devido destino pela forma actualmente em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Decreto n.º 4:128

Considerando que a superintendência dos serviços da fiscalização aduaneira, desempenhados pela guarda fiscal, compete à 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, cujo chefe, segundo as disposições do artigo 28.º da lei de 30 de Junho de 1913, é um official do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao official do exército chefe da 2.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas serão abonados o subsídio para renda de casa, a que alude a lei n.º 774, de 20 de Agosto do ano findo, e a subvenção diária de \$40, a que se refere o decreto n.º 4:049, de 30 de Março último, desde a data em que aos officiais da guarda fiscal foram feitos tais abonos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Finanças o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa*

Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:129

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, o eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 6.º do artigo 18.º do decreto n.º 4:075, de 11 de Abril de 1918, é substituído pelo seguinte:

«§ 6.º É considerado como extraordinário o serviço de estações de ambulâncias e de construção e reparação de linhas, desempenhado no periodo comprehendido entre as 0 e 24 horas aos domingos e feriados nacionais pelo pessoal dependente da Administração Geral. Ao pessoal ambulante do serviço das ambulâncias e aos carteiros que executarem os serviços que lhes competir nestes dias é fixado o abono extraordinário em um dia de vencimento».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Comércio o faça publicar. Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1918. — *Sidónio Pais — Henrique Forbes de Bessa — Martinho Nobre de Melo — Francisco Xavier Esteves — José Carlos da Maia — Manuel José Pinto Osório — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior — Eduardo Fernandes de Oliveira — António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Rectificação

No decreto n.º 4:075, de 11 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 75, 1.ª série, de 12, no artigo 6.º, onde se lê: «officiaes dos armazéns», devem eliminar-se as palavras «dos armazéns».

No artigo 20.º, a seguir à palavra «fiéis», devem eliminar-se as palavras «de 1.ª e 2.ª classes».

Secretaria Geral, 20 de Abril de 1918. — O Secretário Geral, *José Maria Cordeiro de Sousa.*